



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Procedimentos Licitatórios

Equipe de Apoio ao Pregão Presencial

São Carlos, Capital da Tecnologia

PREGÃO PRESENCIAL Nº 18/2022

PROCESSO Nº 16376/2022

ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

OBJETO: AQUISIÇÃO DE KITS ESCOLARES PARA DISTRIBUIÇÃO AOS ALUNOS DO ENSINO FUNDAMENTAL E ENSINO PARA JOVENS E ADULTOS (EJA) DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE SÃO CARLOS, PELO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS, NO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS.

Aos 12 (doze) dias do mês de setembro do ano de 2022, às 10h35min, reuniu-se na Sala de Licitações a Equipe de Apoio ao Pregão Presencial para proceder à análise dos Pedidos de Impugnação protocolados neste Departamento de Procedimentos Licitatórios – Seção de Licitações em 08/09/2022 e 09/09/2022, via e-mail pelas empresas **NOVA COROA COMÉRCIO DE MATERIAIS LTDA - EPP**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob nº **31.201.320/0001-33** e **EDULAB – COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob nº **11.386.332/0001-72**, referente ao Pregão Presencial em epígrafe.

DA TEMPESTIVIDADE

O presente procedimento licitatório, conforme previsão do Edital, em seu preâmbulo tem como fundamentos legais a Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações subsequentes. Considerando que a Lei 10.520/2002 não trata das hipóteses de legitimidade para apresentação de impugnação a editais, impõe-se a aplicação subsidiária da Lei Federal nº 8.666/93.

O artigo 41 da Lei de Licitações e Contratos, 8.666/93 prevê como legitimados a impugnar o edital de licitação: o cidadão (§1º) e o licitante (§2º), senão vejamos:

§ 1o Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1o do art. 113.

§ 2o Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade das referidas impugnações, ou seja, apreciar se as mesmas foram interpostas dentro do prazo estabelecido para tal. Destarte, o Decreto Federal nº 3.555/00, em seu artigo 12, dispõe “até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão”.

Reza ainda o edital em seu item 12: “12.1.1. Caberá impugnação ao presente Edital no prazo de 02 (dois) dias úteis que antecedem a abertura dos envelopes”.

Considerando que a data prevista para realização do certame é 14/09/2022, as impugnações foram recebidas pela Seção de Licitações – SL em tempo hábil, portanto merecem ter seu mérito analisados, visto que respeitaram os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

DA SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

A Impugnante NOVA COROA questiona o descritivo dos itens régua e pasta plástica, alegando haver excesso no descritivo e exigências que extrapolariam o nível médio dos produtos disponíveis no mercado, caracterizando eventual direcionamento para determinadas empresas.

A Impugnante EDULAB também aponta os mesmos questionamentos acima expostos, alegando ainda uma aglutinação indevida, tendo em vista a composição dos lotes. A exigência de certificados na forma estabelecida em edital direcionaria para uma marca específica, no caso, ECOPLAST. Ambas, pedem a suspensão do edital para readequação.

É a apertada síntese dos fatos.

DA MANIFESTAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Recebidas as peças impugnatórias, seu teor foi encaminhado para a unidade solicitante, a Secretaria Municipal de Educação que se manifestou como segue:

Em resposta ao pedido de impugnação protocolado, referente ao processo licitatório, com vistas a contratação de empresa especializada para venda, personalização, montagem e distribuição ponto a ponto, de kits escolares, para este ano letivo, temos a esclarecer e informar o que segue:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Procedimentos Licitatórios

Equipe de Apoio ao Pregão Presencial

São Carlos, Capital da Tecnologia

Em cursos e outros eventos o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, tem-se mostrado sensível a utilização do poder de compra dos municípios paulistas, para induzir o desenvolvimento sustentável no que se refere à prosperidade econômica, à responsabilidade social e à administração ambiental. Alinhada a essas premissas, a Prefeitura Municipal de São Carlos, ciente de seu poder de compra, empenha-se em incorporar a sustentabilidade em suas compras públicas, visando reduzir a pressão sobre recursos naturais, atuar como indutor de condutas sustentáveis e servir de exemplo a outros entes federados. Como exemplos de iniciativas têm-se as práticas de consumo e produção sustentáveis adotadas em relação a alguns grandes grupos de compras do Estado, como materiais escolares e de escritório, equipamentos de informática, pavimentação e refeições fornecidas em penitenciárias, delegacias e hospitais públicos.

As empresas em seu ato reclamatório, desdenha dos preceitos legais das leis de licitações sustentáveis. Mostrando total ignorância ou apresentando apenas, uma forma criminosa de acusar sem provas, buscando "apresentar dificuldades para vender facilidades". A especificação de produtos alinhados com a sustentabilidade é muito comum nos principais editais do país. Tendo em vista esta alta demanda, diversas indústrias nacionais possuem em suas linhas de produtos, o que foi especificado. A prospecção destes fornecedores é facilmente possível, pelas ferramentas de busca pela internet. Tanto é que nossa equipe de compra, analisando outros editais de kits escolares e buscando pelo Google encontrou dezenas de fornecedores.

Com relação a régua com formas geométricas e pegador central e a pasta com aba e elástico, a empresa, faz acusação criminosa de direcionamento, comprovando que, ela sim possui interesses obscuros contra a livre concorrência neste certame. A denunciante elenca uma série de inverdades e verdades distorcidas sobre os produtos plásticos reciclados. Estes são facilmente encontrados na internet. São várias as empresas que, buscando minimizar os impactos sobre o meio ambiente, utilizam o PET reciclado. A Edulab recomenda a especificação de Poliestireno reciclável, ou seja, plástico que permite a reciclagem. Por sua linha de raciocínio, este plástico quando for reciclado, não poderá ser comprado por ninguém, pois será reciclado. Qualquer pessoa de boa fé, em rápida pesquisa pela internet vai encontrar estes produtos com a mencionada marca Ecoplaca: www.ecoplaca.com.br, a Ecoplast: www.ecoplastbrasil.com que podem vender este produto a qualquer empresa, pois é fabricante e não licitante, além da Waleu, da JF Plásticos: www.ifindustria.com.br e Brinkmobil: www.brinkmobil.com.br

Especificação do termo de referência.

Acreditamos ser importantíssimo descrever de forma detalhada todos os elementos que constituem o objeto ou serviço a ser contratado, incluindo a fixação dos quantitativos da contratação. A descrição deve ser precisa, suficiente e clara, vedando as especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição, além de configurar a prática de ato antieconômico. Na descrição do objeto, foram previstas a medida, a composição, a resistência, a precisão, a quantidade, a qualidade, o modelo, a forma, a embalagem, os requisitos de garantia, a segurança, as certificações e laudos, enfim, as características que propiciem tanto a formulação de propostas de preços pelos potenciais fornecedores quanto o julgamento objetivo. Na especificação do objeto, devem constar as normas técnicas (ABNT ou INMETRO) e padrões de qualidade obrigatórios para o bem ou serviço a ser licitado. Foi dada prioridade à contratação de produtos com padrão de sustentabilidade.

Quanto a especificação detalhada e exigência de laudos e certificados, amplamente aceita pelo Tribunal de Contas, além de ser prerrogativa do poder discricionário desta administração, tem como base o decreto no. 46311, de 16/09/2013, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços disciplinado no art. 15 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, em seu artigo 9º. parágrafo 5º. Inciso IV: "comprovação de que o produto se encontra de acordo com as normas técnicas determinadas pelos órgãos oficiais competentes ou pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT - ou por outra entidade credenciada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO".

A exigência de certificação pelo Inmetro atende o disposto na Portaria 481/2010, que dispõe sobre a análise de artigos escolares. A exigência de laudos laboratoriais complementares, é justificada pela necessidade de garantir segurança aos usuários, que são nossas crianças. Normas ABNT NBR 15.236:2021, ABNT 16.040:2020, laudos laboratoriais, acreditados pelo INMETRO, como níveis aceitáveis de Bisfenol-A (BPA), são plenamente aceitáveis tendo em vista a oferta desenfreada de produtos de origem duvidosa, geralmente importados de forma ilícita de países asiáticos. Tais exigências estão presentes em editais das principais cidades e capitais do país.

É importante ressaltar: temos informações de vários fabricantes tradicionais e nacionais, dando conta de que tais laudos são facilmente obtidos, quando se tem produtos que atendem normas básicas de qualidade. Outro ponto importantíssimo a se destacar é que as empresas interessadas em participar de licitações sérias, estarão preparadas com tudo o que é comum se exigir nestes editais, como os laudos laboratoriais que comprovem atendimento das principais normas. Esta prática não restringe a



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Procedimentos Licitatórios

Equipe de Apoio ao Pregão Presencial

São Carlos, Capital da Tecnologia

competitividade entre os licitantes e sim depura a competição, afastando aventureiros e oportunistas. Exigir estes documentos pode ser feito somente aos vencedores, com um prazo máximo de 72 horas, tempo suficiente a boas empresas. Prazos maiores podem comprometer a entrega dos kits escolares logo no início das aulas.

O fator custo, geralmente, é o primeiro a ser observado na hora da compra de material escolar. Principalmente em uma licitação pública, regida pela Lei 8.666, buscando o melhor preço. Mas com tantas opções de modelos, estilos e cores no mercado para fazer a alegria das crianças e encher de dúvidas os pais, como escolher o melhor? Como saber que a melhor oferta financeira é a melhor opção, pensando em qualidade, durabilidade e segurança. Entra aí a palavra mágica para a decisão: segurança. Não foi por acaso que a Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), atuando sempre na defesa do consumidor, publicou uma norma sobre segurança de artigos escolares.

A ABNT NBR 15236:2021 - Segurança de artigos escolares é uma norma técnica que especifica requisitos de segurança dos materiais destinados a crianças, em atividades educativas em grupos ou individuais. Refere-se a possíveis riscos não identificados prontamente pelos usuários, mas que podem surgir de seu uso normal ou em consequência de abuso razoavelmente previsível. É o caso, por exemplo, de produtos que contenham plastificante com presença de ftalatos, ou que apresentem pontas agudas ou mesmo bordas cortantes, conforme informa a Comissão de Estudo de Material de Ensino e Aprendizagem do Organismo de Normalização Setorial de Tecnologia Gráfica (ABNT/ONS-27), mantido pela Associação Brasileira de Tecnologia Gráfica (ABTG).

Os requisitos estabelecidos na norma compreendem malas, lancheiras, mochilas, apontadores e todos os tipos de canetas, lapiseiras, giz de cera, pincéis, tintas, borrachas, colas, corretores adesivos ou a tinta e tesouras, entre outros, mas sem levar em conta as embalagens descartáveis desses produtos. As características de outros materiais escolares, como livros didáticos, cadernos e lápis, também são definidas em normas técnicas, para que apresentem a qualidade e o desempenho esperados. O mesmo ocorre com os uniformes escolares, que devem ser fortes o bastante para suportar as atividades dos usuários, mas sem partes que possam machucá-los.

Preços e qualidade

Quanto a preocupação com preços mais altos, cabe uma reflexão sobre custo e benefício. Em pesquisa de preços no mercado, contato com fabricantes, distribuidores e feiras especializadas, comprovou-se que os preços são muito parecidos, comparando-se produtos de qualidade. Como a aquisição municipal é complexa, optou-se por produtos de qualidade, descartando-se opções de má qualidade. O ano letivo é longo, por isto o material escolar tem que durar. Imagine uma borracha que custa R\$ 0,50 e dura uma semana e uma borracha que custa R\$ 2,50 mas dura oito meses, qual é mais cara? Imagine uma caneta que escreve 200 metros e custa R\$ 0,60 e uma que custa R\$ 2,50, mas escreve 1.500 metros, qual é a mais cara?

DA MANIFESTAÇÃO DA EQUIPE DE APOIO AO PREGÃO PRESENCIAL

A presente Impugnação foi recebida e tomado conhecimento do seu teor, passemos a analisar o mérito das razões apresentadas.

Em que pese os termos apresentados pelos Impugnantes, razão não assiste, conforme manifestação técnica da unidade solicitante. Como os aspectos atacados em sede da Impugnação interposta são de cunho técnico, a Equipe de Apoio ao Pregão Presencial se manifesta pela IMPROCEDENCIA do feito, com base no exposto.

DO JULGAMENTO

Diante de todo o exposto e à luz do Edital e da legislação de regência, primando pela celeridade processual e pelos princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, da busca da proposta mais vantajosa, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações entende que a presente impugnação merece ser julgada **IMPROCEDENTE**, por todos os fatos e argumentos contidos nas razões constantes da Ata de Julgamento e sugere ao Senhor Prefeito a RATIFICAÇÃO desta decisão.

Hicaro L. Alonso
Pregoeiro

Leticia G. C. Paschoalino
Membro

Fernando J. A. Campos
Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Procedimentos Licitatórios

Equipe de Apoio ao Pregão Presencial

São Carlos, Capital da Tecnologia

PREGÃO PRESENCIAL Nº 18/2022 PROCESSO Nº 16376/2022 RESUMO DA ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO OBJETO: AQUISIÇÃO DE KITS ESCOLARES PARA DISTRIBUIÇÃO AOS ALUNOS DO ENSINO FUNDAMENTAL E ENSINO PARA JOVENS E ADULTOS (EJA) DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE SÃO CARLOS, PELO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS, NO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS. Aos 12/09/2022, reuniu-se a Equipe de Apoio ao Pregão Presencial para deliberar sobre as impugnações interpostas por **NOVA COROA COMÉRCIO DE MATERIAIS LTDA – EPP** e **EDULAB – COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA**, protocoladas nesta Administração nos dias 08/09/22 e 09/09/22 referente ao certame licitatório em epígrafe. Diante do exposto, a Equipe de Apoio ao Pregão Presencial entende que a presente impugnação merece ser julgada **IMPROCEDENTE**, por todos os fatos argumentos contidos nas razões constantes da Ata de Julgamento e sugere ao Senhor Prefeito a **RATIFICAÇÃO** desta decisão. Hicaro L. Alonso *Pregoeiro*